

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera a redação do art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por intermédio desta lei, a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança do trabalho passa de cinco para dez anos, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis.

Art. 2º O *caput* do art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de dez anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da obrigação genérica de executar a encomenda de acordo com as regras de sua arte, decorre, para o empreiteiro, um dever excepcional de garantia, quando se trata de edifícios ou outras construções consideráveis.

Nesses casos, o encargo adicional justifica-se pois o que está em jogo são a solidez e a segurança da construção, e os vícios de tal espécie, capazes de conduzir, inclusive, ao desabamento da obra, não são perceptíveis desde logo, podendo-se manifestar depois de um longo período.

Assim sendo, num momento em que o novo diploma civil brasileiro ainda passa por ajustes legislativos, parece-nos de todo conveniente alterar a redação de seu art. 618, a fim de estender, de cinco para dez anos, a garantia dada ao dono da obra.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva